



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

Lei n.º 2.791 de 22 de dezembro de 2014.

**Institui o Vale-Alimentação para os servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vassouras  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** Será concedido o Vale-Alimentação a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Vassouras.

**Parágrafo único.** O benefício referido no caput será estendido ao servidor público do quadro efetivo que esteja eventualmente ocupando função comissionada

**Art. 2º** Fica fixado o valor do Vale alimentação concedido a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Vassouras em 2,21488 UF (Unidade Fiscal) vigente no município de Vassouras, que será concedido através do fornecimento de cartão eletrônico, por mês, aplicando-se o critério de jornada efetivamente trabalhada aos servidores em gozo de férias, licença prêmio ou licença médica até 15 (quinze) dias.

**§ 1º** Os cartões eletrônicos serão obtidos pelo Poder Legislativo nas empresas especializadas, permitindo a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**§ 2º** A implementação do serviço previsto nesta Lei obedecerá aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**§ 3º** As empresas especializadas, para a sua contratação, deverão apresentar certificado ou registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - do Ministério do Trabalho.

**Art. 2º** Fica estabelecido que a participação dos servidores no custeio dos cartões eletrônicos será de 1% (um por cento) sobre o valor do benefício por mês, que será descontado em folha de pagamento.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vassouras, suplementares se necessário.

**Art. 4º** O valor do Vale Alimentação não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem será:

- I. Computado para efeito de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.
- II. Configurado como rendimento tributário nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social do servidor.
- III. Caracterizado com salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
- IV. Acumulável com outros de espécie semelhante.
- V. Concedido a servidor inativo, pensionista, licenciado por mais de 15 (quinze) dias ou cedido sem ônus para outro órgão.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 22 de dezembro de 2014.

Rosilane P. Farias  
Presidente

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 496/2014 de autoria da Mesa Diretora.